



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/53 (OUT-NET)

Exposição da publicação periódica *online* Figueira TV a respeito do
Município da Figueira da Foz – Acesso à informação

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/53 (OUT-NET)

Assunto: Exposição da publicação periódica *online* Figueira TV a respeito do Município da Figueira da Foz – Acesso à informação

1. Em 25 de novembro de 2022 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), por via eletrónica, uma exposição formalizada pelo Diretor do periódico *online* Figueira TV, na qual se relatavam em moldes vagos e imprecisos, factos passíveis de configurar uma hipótese de denegação indevida de acesso à informação por parte do Município da Figueira da Foz¹, e que seria agravada pela circunstância de alegadamente existir um tratamento discriminatório neste contexto entre a Figueira TV e outros órgãos de comunicação social.
2. Através de ofício remetido por via postal e por correio eletrónico em 4 de janeiro do ano em curso², foi o exponente advertido de que, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), qualquer requerimento dirigido à ERC (queixas incluídas) carece de ser assinado e cumprir os demais formalismos previstos nos artigos 102.º e seguintes do CPA.
3. Mais especificamente, foi solicitado ao exponente que juntasse ao seu requerimento todos os elementos de prova documental na sua posse e que se mostrassem relevantes para a correta apreciação do caso, bem como que indicasse o seu pedido ou pretensão em termos claros e precisos, bem como os factos em que este se baseava [artigo 102.º, n.º 1, alíneas c) e d), do CPA].

¹ V. etapas 1 e 3 da presente distribuição.

² Ofício SAI-ERC/2023/6, datado de 2 de Janeiro (v. etapa 11 da presente distribuição). O ofício remetido por via postal foi devolvido pelos CTT em 6 do corrente, com a menção “ausente”. O *e-mail* terá sido entregue ao destinatário.

4. Mais se advertiu o exponente que o não suprimento das deficiências apontadas prejudicaria o não desenvolvimento do processo e impediria uma tomada de decisão neste, conforme previsto no n.º 1 do artigo 109.º do CPA.
5. A comunicação dirigida ao exponente não obteve, até à data, qualquer resposta, sendo que se encontra ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis legalmente fixado para o efeito, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do CPA.
6. Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC procede à extinção do presente procedimento e consequente arquivamento, com fundamento na sua impossibilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo